

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/1019 DA COMISSÃO
de 13 de julho de 2020
que altera o Regulamento de Execução (UE) 2015/840

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 514/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que estabelece disposições gerais aplicáveis ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração e ao instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 27.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) 2015/840 da Comissão ⁽²⁾ estabelece que, no decurso de um exercício financeiro, as autoridades responsáveis devem efetuar controlos operacionais *in loco* que incidam, no mínimo, sobre 20% do número de projetos em curso durante esse exercício.
- (2) A pandemia de COVID-19 afetou os Estados-Membros de uma forma sem precedentes. Devido à crise, os Estados-Membros foram obrigados a impor restrições à liberdade de circulação no seu território, o que dificulta a realização de controlos *in loco*.
- (3) A fim de proporcionar flexibilidade às autoridades responsáveis pela realização dos controlos operacionais *in loco*, é conveniente alterar as normas existentes, a fim de evitar atrasos no procedimento de apuramento das contas. Essa flexibilidade deverá ser alcançada prevendo a possibilidade de as autoridades responsáveis cumprirem as obrigações relativas aos controlos operacionais *in loco* numa fase posterior do período de programação, quando, devido à pandemia de COVID-19, não for possível atingir o mínimo anual de 20% do número de projetos em curso num determinado exercício financeiro durante esse exercício financeiro.
- (4) A Irlanda está vinculada pelo Regulamento (UE) n.º 514/2014 e, por conseguinte, pelo presente regulamento.
- (5) O Reino Unido está vinculado pelo Regulamento (UE) n.º 514/2014 e, por conseguinte, pelo presente regulamento. Em conformidade com o artigo 138.º do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica ⁽³⁾, o direito da União aplicável, incluindo as normas em matéria de correções financeiras e apuramento de contas, continuará a ser aplicável ao Reino Unido após 31 de dezembro de 2020 até ao encerramento dos programas e atividades da União.
- (6) A Dinamarca não está vinculada nem pelo Regulamento (UE) n.º 514/2014 nem pelo presente regulamento.
- (7) Dada a urgência da situação relacionada com a pandemia de COVID-19, é conveniente que o presente regulamento entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Fundos para o Asilo, a Migração e a Integração e para a Segurança Interna, instituído pelo artigo 59.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 514/2014.
- (9) O Regulamento de Execução (UE) 2015/840 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

⁽¹⁾ JO L 150 de 20.5.2014, p. 112.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) 2015/840 da Comissão, de 29 de maio de 2015, relativo aos controlos realizados pelas autoridades responsáveis nos termos do disposto no Regulamento (UE) n.º 514/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece disposições gerais aplicáveis ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração e ao instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises (JO L 134 de 30.5.2015, p. 1).

⁽³⁾ JO C 384 I de 12.11.2019, p. 1.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No artigo 5.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/840, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Os controlos operacionais *in loco* efetuados no exercício financeiro N devem incidir, no mínimo, sobre 20% do número de projetos em curso durante esse exercício, em conformidade com as declarações nas contas anuais correspondentes referidas no artigo 39.º do Regulamento (UE) n.º 514/2014. Sempre que este mínimo não puder ser alcançado durante exercício financeiro N devido à pandemia de COVID-19, os controlos que não tiverem sido efetuados no exercício financeiro N serão realizados numa fase posterior durante o período de programação.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas, em 13 de julho de 2020.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN